



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Melhor

AUTÓGRAFO N° 03/2017

LEI N° 1218/17, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA-CE, DE AUTORIZAÇÃO À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DESTA MUNICIPALIDADE DENOMINADO MERCADO PÚBLICO ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal de Aracoiaba-CE conceder o **direito de uso do imóvel** de propriedade desta Municipalidade, qual seja, o prédio intulado de Mercado Público Antônio Joaquim de Oliveira Filho.

Art. 2º - A concessão do direito real de uso que se autoriza no artigo primeiro desta lei tem o caráter, eminentemente, de utilização para fins de instalação de fábrica/indústria, deste modo, fomentar a geração de emprego e renda à população de Aracoiaba, já que as vagas de emprego deverão ser fornecidas, preferencialmente, aos munícipes aracoiabenses.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a realização de Processo Licitatório na modalidade Concorrência, conforme apregoado pelo art. 23, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como demais dispositivos legais comuns à situação em questão.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, terá prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da assinatura do instrumento de contrato firmado mediante ao supramencionado processo licitatório e deverá especificar nos seus objetivos, o que



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Melhor

preceitua o art. 7º do Decreto Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 11.481/07, de 31 de maio de 2007.

§ 1º - O prazo de concessão poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - Quando da elaboração do edital que norteará o processo licitatório, deverá estar preceituado o estudo de viabilidade dessa concessão, bem como o tipo de empreendimento que se pretende atrair e da expectativa da quantidade de empregos e os impostos que irão ser gerados com o empreendimento.

Art. 5º - O concessionário responderá pelos encargos civis administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

§ 1º - Independente de disposições contidas no edital de licitação e no termo contratual a ser firmado entre a Prefeitura e a empresa ganhadora do certame licitatório, a concessão do direito real de uso do imóvel fica condicionada ao cumprimento de normas estabelecido no § 2º do Art. 4º da presente lei ficando, a Prefeitura Municipal de Aracoiaba desde já autorizada a retomar o referido imóvel antes do prazo estipulado nesta lei sem qualquer indenização pelas benfeitorias efetuadas.

§ 2º - Ficam salvaguardados os interesses municipais que assegurem a efetiva utilização do bem público cedido para o fim a que se destina, estipulando-se que no caso de alteração de sua destinação, a concessão do direito real de uso constante do instrumento de contrato a ser firmado, será rescindido, restituindo-se o bem ao Município de Aracoiaba.

Art. 6º - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 05 de abril de 2017.

Maria da Conceição Alves Pinheiro
PRESIDENTE